



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056883-54.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA (*réu*)

Agravado: HELTON LUIS AYELLO FORASTIERI FILHO (*autor*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo com a União e converteu o julgamento em diligência para determinar *que os réus apresentem os contracheques do autor no período de 01.03.2019 a 28.02.2022 a fim de comprovar o não pagamento do auxílio moradia, sob as penas do art. 400, I do CPC*, proferida pelo Juízo do 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Causas Fazendárias até 60 salários-mínimos. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Caso posto em que a tramitação do feito, em primeiro grau de jurisdição, se deu perante o 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, tudo a atrair a competência da Turma Recursal Fazendária para apreciar o presente recurso. Art. 63, §1º da Lei nº 6.956/2015. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA** para uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública deste Tribunal de Justiça.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 930 do Código de Processo Civil)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (Id 298173366 - PJe), que, em sede de ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo com a União e converteu o julgamento em diligência para determinar *que os réus apresentem os contracheques do autor no período de 01.03.2019 a 28.02.2022 a fim de comprovar o não pagamento do auxílio moradia, sob as penas do art. 400, I do CPC*, proferida pelo Juízo do 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Causas Fazendárias até 60 salários mínimos.
2. A ação originária (processo nº. 0807844-85.2025.8.19.0066) tramita em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0, conforme se infere da decisão que declinou da competência em favor do Juízo do Núcleo Fazendário (Id 219491374 – PJe), e da decisão ora agravada. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Volta Redonda

4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Desembargador Ellis Hermydio Figueira, S/N, 3º Andar, Aterrado, VOLTA REDONDA - RJ - CEP: 27213-145

DECISÃO

Processo: 0807844-85.2025.8.19.0066

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELTON LUIS AYELLO FORASTIERI FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA, SERVICO AUTONOMO HOSPITALAR

Considerando a manifestação em id.194427470, declino de competência em favor do Juízo do Núcleo Fazendário, competente para processar e julgar ações .

Feitas as anotações devidas, remetam-se os autos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Justiça 4.0

5º Núcleo de Justiça 4.0 - Causas Fazendárias até 60 salários mínimos

Palácio da Justiça - Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0807844-85.2025.8.19.0066

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELTON LUIS AYELLO FORASTIERI FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA, SERVICO AUTONOMO HOSPITALAR

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo com a UNIÃO, responsável apenas pelo repasse de verbas, havendo responsabilidade solidária dos réus.

Converto o julgamento em diligência e determino que os réus apresentem os contracheques do autor no período de 01.03.2019 a 28.02.2022 a fim de comprovar o não pagamento do auxílio moradia, sob as penas do art. 400, I do CPC

3. Contudo, foram estes autos encaminhados para o Tribunal de Justiça, em contrariedade ao disposto nos artigos 63, §1º da Lei nº 6.956/2015 e 6º-E, inciso II, alínea a, do RITJRJ:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

§ 1º **As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro**, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Art. 6º-E. Compete, ainda, às Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial, observado o critério de especialização *ratione materiae* e fixado neste capítulo, bem como a ressalva estabelecida no art. 6º-A, parágrafo único: (...)

II- julgar:

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões dos Juízos de primeira instância; (...)

4. No presente caso, o declínio de competência em favor de uma das Turmas Recursas Fazendárias, cuja competência é de natureza funcional e absoluta, é medida que se impõe. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DECLÍNIO EM FAVOR DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, por ora, o pedido de tutela para o fornecimento de medicamentos, aguardando-se o cumprimento integral das diligências determinada, especialmente a complementação do laudo médico com detalhamento das alternativas terapêuticas já utilizadas e justificativa técnica quanto à impossibilidade de utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. 2. **Processo tramitou no 1º Núcleo de Justiça 4.0 Saúde Pública, unidade judiciária auxiliar com competência material especializada em demandas de saúde pública, atuando em auxílio às Varas e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.** 3. Valor atribuído à causa indica tramitação sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 4. **A Resolução CNJ nº 385/2021 e os Atos Normativos estaduais disciplinam a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 como unidades auxiliares, sem alteração da competência recursal ou do rito processual.** 5. O art. 63, § 1º, da Lei Estadual nº 5.781/2010 atribui às Turmas Recursais a competência para julgamento de recursos contra decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 6. **A tramitação do feito no Núcleo de Justiça 4.0 não afasta a competência recursal das Turmas Recursais Fazendárias.** **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE IMPÕE.** (0031797-81.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 19/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR e GRAM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a exclusão da GRAM da base de cálculo



do Imposto de Renda e condenar o réu à restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela denominada GRAM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se compete às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça ou às Turmas Recursais Fazendárias o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Núcleo de Justiça 4.0). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O feito foi distribuído ao 5º Núcleo de Justiça 4.0, relativo às causas fazendárias até 60 salários-mínimos, onde foi sentenciado. 4. Competência absoluta para conhecer e julgar o presente recurso das Turmas Recursais Fazendárias, na forma estabelecida nos artigos 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e artigo 35 da Lei nº 5.781/2010. 5. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. **Declínio de competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Tese de julgamento: Compete às Turmas Recursais do Juizados Especiais o processamento e julgamento dos recursos relativos às ações que tramitam no 5º Núcleo de Justiça 4.0, relativo às causas fazendárias até 60 salários-mínimos.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, art. 2º, caput e § 4º; Lei Estadual nº 5.781/2010, art. 35; Lei Estadual nº 6.956/2015, art. 63, § 1º; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0800487-16.2025.8.19.0014, Relator Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 08/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); Apelação Cível nº 0817831-44.2024.8.19.0014, Relator Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; Apelação Cível nº 0802785-86.2024.8.19.0055, Relator Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 12/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (0869682-30.2025.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

Apelação cível. Ação indenizatória. Sentença proferida pelo **3º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública**. Incompetência deste Órgão Recursal para apreciar e julgar o recurso. **Competência absoluta da Turma Recursal especializada em matéria fazendária**, de acordo com o artigo 2º, §4º, e artigo 4º, ambos da Lei nº 12.153/2009, combinados com o artigo 35 da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.781/2010, e o artigo 41 da Lei n.º 9.099/95. Declínio de competência, com a consequente redistribuição, que se faz necessário. (0811342-59.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 01/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

5. Sendo assim, **remetam-se os presentes autos à Primeira Vice-Presidência desta Corte Estadual, com as homenagens de estilo, para redistribuição do presente feito ao colegiado competente.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Desembargador **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A